



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042341-58.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., são apelados CARLA MOTTA CARDOZO FERNANDES e MARCELO GOMES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47192

APEL. Nº : 1042341-58.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTE. : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

APDO. : CARLA MOTTA CARDOZO FERNANDES E OUTRO

Ação de restituição de valores c.c. danos morais – Justiça gratuita requerida pelo réu na apelação – Decisão monocrática da relatoria indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção – Ausência de recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de restituição de valores c.c. danos morais proposta por **CARLA MOTTA CARDOZO FERNANDES E MARCELO GOMES FERNANDES** em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 169/181, *“para condenar a ré à restituição do valor pago para aquisição de passagens aéreas (R\$ 1.8.48,67), com seu valor corrigido desde o respectivo desembolso e juros de mora a contar da citação. Também condeno-a ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autor, corrigidos doravante, com juros de mora (12% ao ano) contados da citação. Por força da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no Art. 85, § 2º, do CPC.”*

Apela a ré, postulando a concessão da justiça gratuita. A ré apelante se encontra em recuperação judicial, objetivando reestruturar as suas dívidas e garantir a preservação da empresa, possibilitando o pagamento das obrigações a partir do plano de recuperação. *“Dessa forma, deferir o pedido para que a empresa seja compelida a emitir passagens, especialmente após o pedido de recuperação judicial que foi acatado pela vara especializada, inviabilizaria a satisfação dos créditos dos credores prioritários, especialmente dos trabalhistas e dos fiscais, fato este que teria consequência direta nos interesses de todos os consumidores credores da empresa.”* (fl. 188). O crédito perseguido deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável, postulando, subsidiariamente, a redução do valor da condenação por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 184/194).

Recurso processado e respondido (fls. 313/334).

Por decisão unipessoal da relatoria indeferiu-se a justiça gratuita à ré apelante, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, pena de deserção (fl.342).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício”* (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, rege o art. 1.007, *caput*, do CPC: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

A apelação é deserta, por falta de recolhimento do preparo, o que leva ao não conhecimento do recurso.

O pedido de justiça gratuita da ré apelante foi indeferido por decisão monocrática da relatoria, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção (fl. 342).

Deixou a apelante transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem recolhimento do preparo (fls.392).

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que implica a deserção do apelo.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de

preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

A propósito jurisprudência do TJSP:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Indenização por danos materiais e morais. Atraso na entrega. Sentença de procedência. Apelo da ré. Pedido de gratuidade em sede de apelação. Indeferimento. Intimação para recolhimento do preparo. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso não conhecido. (Apelação 1003363-65.2016.8.26.0309; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2018).

DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - Indeferimento de pedido de justiça gratuita na r. sentença - Ausência de apelação, neste particular - Concessão de prazo para comprovar recolhimento em dobro - Intimado para recolher as custas de preparo, o apelante peticionou pugnando pela reconsideração da r. decisão ou cancelamento da distribuição da ação - Deserção configurada - Recurso não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação 1001911-46.2016.8.26.0462; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Recurso interposto sem preparo - Agravante que, intimada para recolher as custas de preparo, limitou-se a apresentar pedido de reconsideração - Pedido de reconsideração não tem forma nem figura de juízo, nem consta como instrumento de impugnação - Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC/2015 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2142490-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação declaratória de renegociação de débito - Cédula de crédito rural - Justiça gratuita - Indeferimento - Não recolhimento do preparo após intimação - Pedido de reconsideração incabível - Descumprimento do artigo 1.007, caput, do CPC/2015 - Acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões - Deserção reconhecida - Recurso não conhecido. (Apelação 0001447-83.2015.8.26.0588; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

Nesse cenário, não comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de conferida oportunidade ao recorrente para tanto, não é possível o conhecimento do recurso, diante da falta de requisito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade recursal, por configurada a deserção.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, elevando-se os honorários em mais 3% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR